



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103764-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente BRUNO RENATO ALVES DE SANTANA e Impetrante ANALUCE DOS SANTOS LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2103764-94.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Analuce dos Santos Leite e Karoline Oliveira Damasceno Chagas

Paciente: Bruno Renato Alves de Santana

Origem: Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca do Foro Central da Capital

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Bruno Renato Alves de Santana, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada nos autos nº 0000355-48.2023.8.26.0052, por tentativa de homicídio qualificado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de ausência dos requisitos para a prisão preventiva e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que determinou a prisão preventiva está fundamentada, atendendo ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, com indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

4. A custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública, considerando a gravidade dos fatos e a periculosidade do autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é válida quando há indícios de autoria e prova da materialidade, além da necessidade de garantir a ordem pública. 2. A presunção de inocência não impede a custódia cautelar quando os requisitos legais estão presentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §2º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, arts. 312 e 319.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 22/06/2017.

Voto nº 13137

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas Analuce dos Santos Leite e Karoline Oliveira Damasceno Chagas, em favor de **BRUNO RENATO ALVES DE SANTANA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 0000355-48.2023.8.26.0052, por ato do Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca do Foro Central da Capital.

Aduzem, em síntese, que o paciente está preso por ter, em tese, cometido o delito do artigo 121, §2º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Asseveram que **BRUNO** é primário, portador de bons antecedentes e tem ocupação lícita, com vínculo empregatício.

Afirmam que o paciente foi denunciado porque, no dia 08 de agosto de 2019, por volta das 23h45min, **BRUNO RENATO e BRUNO HAMEURY DEUS EDITO**, agindo em concurso, com unidade de desígnios e ânimo homicida, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima,

tentaram matar **ARTHUR VIERA BARNABÉ**. Foi determinada a citação do paciente, mas ele não foi encontrado, razão pela qual foi decretada a prisão preventiva.

Alegam que **BRUNO** não tinha ciência de que havia um mandado contra si e continuou trabalhando normalmente, com carteira assinada. Constituiu microempresa e, ao solicitar a 2ª via da certidão de nascimento para expedição de novo RG, foi surpreendido por policiais, em sua residência, que visavam cumprir mandado de prisão.

Sustentam que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não estão preenchidos, bem como que é possível a aplicação de medidas cautelares distintas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Postulam, em sede liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura, além da aplicação de medidas cautelares diversas (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 90/93) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 96/99).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 104/114).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em 08 de agosto de 2019, por volta das 23h45min, na Rua Rudolf Lutze nº 350, em São Paulo, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com Bruno Hameury Deusedito, com animus necandi e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, teria desferido golpes de faca contra Arthur Vieira Barnabé, causando-lhe lesões corporais e somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

A exordial acusatória foi recebida em ou de novembro de 2021 e o paciente não foi encontrado para ser citado. Foi expedido edital de citação, mas ele não constituiu defensor.

Em 26 de maio de 2023, o curso do processo foi suspenso, assim como o do prazo prescricional. Na ocasião, decretou-se a prisão preventiva do paciente e determinou-se o desmembramento do feito.

O mandado de prisão foi cumprido somente em 10 de março de 2025. Em 12 de março de 2025, foi levantada a suspensão do curso processual e do prazo prescricional.

O paciente constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação, momento em que pleiteou a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido.

BRUNO encontra-se custodiado no Centro de Detenção Provisória Pinheiros III e no momento aguarda-se a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, designada para o dia 07 de julho de 2025 (fls. 96/99).

Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias

típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS’.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O
decreto de prisão preventiva que preenche
os requisitos legais não viola a garantia da*

presunção de inocência. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Ainda, quando houve tentativa de citação pessoal, não foi localizado, havendo necessidade de citação por edital e suspensão do curso do processo e da prescrição. Somente em março de 2025 o paciente foi localizado e o mandado de prisão cumprido.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator